



MARINHA DO BRASIL

RD/JZ/05/C
F-5726/2007

COMANDO DO 5º DISTRITO NAVAL

Nº 05- 282

RIO GRANDE, RS.
Em 30 de novembro de 2007.

Do: Comandante
 Ao: Sr. Diretor do Depósito Naval de Rio Grande
 Assunto: Análise Jurídica de Dispensa de Licitação
 Referência: Of nº 277/2007, desse Depósito.
 Anexos: A) um Processo NUP 63408.000143/2007-33; e
 B) um Parecer Jurídico nº 05-106/2007, deste Comando.

1. Em atenção ao ofício da referência, atinente à Análise Jurídica de Dispensa da Licitação do Anexo A, transmito a V. Sa. os documentos anexos para que sejam adotadas as providências constantes do Anexo B.

Por ordem:

MARCO AURÉLIO GOMES BITTENCOURT
 Capitão de-Mar-e-Guerra
 Chefe do Estado-Maior

Cópias:
 DN-05 c/Anexo B
 DN-10 s/anexos
 Arquivo c/Anexo B ✓

ORIGEM
<i>[Assinatura]</i>
CEM/CGS

TEMPORALIDADE
CÓDIGO 043.11

MARINHA DO BRASIL
COMANDO DO 5º DISTRITO NAVAL

Parecer Jurídico nº 05-106/2007

Assunto: ANÁLISE JURÍDICA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE FARMÁCIA

1) DOS FATOS

O Depósito Naval de Rio Grande, por meio do Ofício nº 277, de 27 de novembro de 2007, protocolado neste Distrito Naval em 27/11/2007 (F-5726/2007), transmitiu a este Comando, para análise Jurídica, o TERMO DE JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 036/2007, cujo Processo está registrado naquela Organização Militar com o NUP 63408.000143/2007-33, tendo como objeto a aquisição de material de consumo para farmácia de manipulação, junto à Empresa AMPLOFAR PRODUTOS FARMACÊTICOS LTDA, CNPJ 06.191.356/0001-36, no valor estimado de R\$29.201,52 (vinte e nove mil, duzentos e um reais e cinquenta e dois centavos), a ser custeado com verba da Caixa de Economias do Comando do 5º Distrito Naval, Subconta - FARMÁCIA – UGR 85000.

Informa o TERMO DE JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 036/2007, do Depósito Naval de Rio Grande, em seu item III – FUNDAMENTAÇÃO, que:

1) Dos Fatos:

a) A necessidade de aquisição de material de consumo para farmácia de manipulação originou a abertura do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 112/2007;

b) Reitera-se que a modalidade licitatória utilizada, ou seja, Pregão, caracteriza-se como aquela de maior divulgação, não somente de forma regional, possibilitando a participação de empresas da cidade de Rio Grande, as quais, na sua totalidade não tem inclusão tecnológica, mas também em âmbito nacional, pela divulgação do edital no Diário Oficial da União e no Compras NET;

c) O processo licitatório supramencionado foi revogado em virtude do desinteresse, por parte das empresas que retiraram o edital no site www.comprasnet.gov.br, em participar do certame;

d) Torna-se tempestiva a aquisição do objeto deste TJD, pois a repetição do certame poderá comprometer o encerramento do exercício financeiro de 2007 e as tarefas desempenhadas pela OMAp, bem como causar prejuízo à Administração em função dos gastos na preparação e publicação de novo edital, além de correr-se o risco do não comparecimento de licitantes interessados no fornecimento dos itens solicitados, como ocorreu na licitação anterior;

e) Os preços a serem contratados encontram-se consonantes com os praticados no mercado, de acordo com pesquisas realizadas, cujos orçamentos encontram-se no processo licitatório anexo ao edital nº 112/2007.

Com base nos fatos supracitados, o Sr. Diretor do Depósito Naval de Rio Grande, na qualidade de Ordenador de Despesa, considerou dispensável a licitação, enquadrando no inciso V do art. 24, da Lei nº 8.666/93, combinado com o “caput” do art. 26, do mesmo diploma legal.

2) CONSIDERAÇÕES

Transcreve-se a seguir textos orientadores sobre a contratação direta e montagem do Processo Administrativo, envolvendo a colocação do NUP, a capa, a autuação do Processo, numeração das folhas e juntada dos documentos necessários para comporem o Processo de Dispensa de Licitação/Inexigibilidade de Licitação, no caso em apreço, Dispensa de Licitação:



**CONTRATAÇÃO DIRETA
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Licitações & Contratos, 3ª edição

PROCESSO ADMINISTRATIVO AUTUADO, PROTOCOLADO E NUMERADO

Tribunal de Contas da União

Será sempre observada a necessidade de formalização de procedimento, mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme preceituam os arts. 2º e 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.666, de 1993. Decisão 955/2002 - Plenário

Legislação: LEI Nº 8.159, DE 8 DE JANEIRO DE 1991

Art. 1º É dever do Poder Público a gestão documental e a de proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação.

Art. 2º Consideram-se arquivos, para os fins desta lei, os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos.

Art. 3º Considera-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

Art. 7º Os arquivos públicos são os conjuntos de documentos produzidos e recebidos, no exercício de suas atividades, por órgãos públicos de âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal em decorrência de suas funções administrativas, legislativas e judiciárias.

§ 1º São também públicas os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por instituições de caráter público, por entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos no exercício de suas atividades

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir

§ 4º O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

CAPA – Para todas as hipóteses de contratação direta:

▪ **Especificações:**

- Portaria Normativa da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - MPOG, n.º 5, de 19 de dezembro de 2002.

5.1 AUTUAÇÃO OU FORMAÇÃO DE PROCESSO

A autuação, também chamada formação de processo, obedecerá a seguinte rotina

a) prender a capa, juntamente com toda a documentação, com colchetes, obedecendo a ordem cronológica do mais antigo para o mais recente, isto é, os mais antigos serão os primeiros do conjunto;

b) apor, na capa do processo, a etiqueta com o respectivo número de protocolo,

c) apor, na primeira folha do processo, outra etiqueta com o mesmo número de protocolo,

d) numerar as folhas, apondo o respectivo carimbo (órgão, número da folha e rubrica do servidor que estiver numerado o processo);

e) ler o documento, a fim de extrair o assunto, de forma sucinta, clara e objetiva;

f) identificar, na capa, a unidade para a qual o processo será encaminhado,

g) registrar, em sistema próprio, identificando as principais características do documento, a fim de permitir sua recuperação. Ex Espécie, n.º data, procedência, interessado, assunto e outras informações julgadas importantes, respeitando as peculiaridades de cada órgão ou entidade;

h) conferir o registro e a numeração das folhas,

i) encaminhar, fisicamente, o processo autuado e registrado para a unidade específica correspondente, do órgão ou entidade;

- Portaria Normativa n.º 1068/MD, de 08 de setembro de 2005, do Ministério da Defesa

Art. 18 A capa de processo utilizada atualmente, pelo órgãos públicos federais, será mantida e tem as seguintes especificações básicas:

I – material: papel Kraft branco (KB-125) com 125 g/m2;

II – formato: 220mm x 298mm;

III – formato de apresentação: folha dupla (D);

IV – timbre: 5 (centrado no impresso com os dizeres "República Federativa do Brasil", "Ministério da Defesa" e "Comando ...", ficando a parte superior do emblema a 15mm (40 pontos); e

V – impressão: preto frente.

Número único de processo – NUP

A Portaria Normativa n.º 1068/MD, de 08 de setembro de 2005, do Ministério da Defesa, dispõe sobre a utilização do número único de processo (NUP) no âmbito dos Comandos da Marinha, Exército e da Aeronáutica, estabelecendo que os processos ostensivos e/ou sigilosos, autuados pelo Ministério da Defesa e pelos Comandos Militares deverão adotar a sistemática de numeração única de processo, de acordo com o disposto na Portaria, visando a integridade do número atribuído ao processo, na unidade protocolizadora de origem. A Portaria específica, ainda, que a utilização do número único de processo (NUP) tem início a partir de 1.º de janeiro de 2006.

Assunto:

Ex Dispensa de licitação, art. 24, IV, da Lei n.º 8.666, de 1993 Objeto. Aquisição de

Movimentações:

Setor de Origem	Setor/órgão de Destino	Data	Despacho

ROTEIRO PRÁTICO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA
ART. 24, III a XXV ART. 25

O processo administrativo de contratação direta por *dispensa de licitação*, com base nos incisos III a XXV do art. 24 da Lei n.º 8.666, de 1993 e por *inexigibilidade de licitação*, ao amparo do art. 25 da mesma Lei, será instruído com os elementos previstos no art. 26, observados os passos a seguir, conforme roteiro prático proposto pelo Tribunal de Contas da União na obra *Licitações & Contratos, Orientações Básicas*, 3.ª edição, páginas 238 e 239:

1. solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto;
2. justificativa da necessidade do objeto;
3. caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, se for o caso;
4. elaboração da especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, da quantidade a ser adquirida;
5. elaboração de projetos básico e executivo para obras e serviços;
6. indicação dos recursos para a cobertura da despesa;
7. razões da escolha do executante da obra ou do prestador do serviço ou do fornecedor do bem;
8. anexação do original das propostas (serão aceitas propostas de preços encaminhadas por meio de correio eletrônico "e-mail" e por fax, contendo a razão social e CNPJ, especificação do objeto, valor e outras condições, conforme o caso),

Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...). Acórdão 1705/2003 Plenário

9. anexação do original ou cópia autenticada (ou conferida com o original) dos documentos de regularidade exigidos. Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei n.º 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de *dispensa ou inexigibilidade*, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

*Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei n.º 8.212, de 1991);
 Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN n.º 80, de 1997); e
 Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei n.º 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário*

10. declaração de exclusividade expedida pelo órgão competente, no caso de inexigibilidade;
11. justificativa das situações de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, com os elementos necessários à sua caracterização, conforme o caso;
12. justificativa do preço;
13. pareceres técnicos ou jurídicos;
14. documento de aprovação dos projetos de pesquisa para aos quais os bens serão alocados, se for o caso;
15. autorização do ordenador de despesa;
16. comunicação à autoridade superior, no prazo de três dias, da dispensa ou da situação de inexigibilidade de licitação;
17. ratificação e publicação da dispensa ou da inexigibilidade de licitação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, a contar do recebimento do processo pela autoridade superior;
18. inclusão de quaisquer outros documentos relativos à inexigibilidade;
19. assinatura de termo de contrato ou instrumento equivalente.

COMENTÁRIO

O Processo de Dispensa de Licitação do Depósito Naval de Rio Grande contém como anexos os seguintes documentos:

- a) Termo de Autuação;
- b) AUTORIZAÇÃO PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO, consistindo em solicitação sob n.º 149, de 23 de novembro de 2007, do Encarregado da Divisão de Obtenção do



Depósito Naval de Rio Grande e autorização do Diretor daquele Depósito Naval para dar prosseguimento ao processo de dispensa de licitação;

c) TERMO DE JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 036/2007;

d) Estrato do SICAF da Empresa AMPLOFAR PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA; e

e) Processo NUP 63.408.000132/2007/53 (Pregão Presencial nº 112/2007).

O Processo Licitatório nº 112/2007, Pregão Presencial, NUP 63408.000132/2007-53, contém o TERMO DE APROVAÇÃO DE LICITAÇÃO IDÊNTICA E REPETIDA, assinado pelo Vice-Diretor do Depósito Naval de Rio Grande, no Impedimento do Diretor (Ordenador de Despesa). Essa prerrogativa para que o Ordenador de Despesa assim proceda está amparada em Nota constante em Boletim Administrativo, denominado Boletim de Ordens e Notícias (BONO), criando para os diversos Ordenadores de Despesas da Marinha do Brasil, a possibilidade de valerem-se desse regramento interno e assim suprimirem o ato de apreciação jurídica de uma licitação ou acordo administrativo, fazendo constar no Processo que aquela licitação ou acordo administrativo enquadra-se como idêntico a outro Processo. A referida Nota em BONO não se constitui em obrigatoriedade, mas em possibilidade para o Administrador Naval usar dessa prerrogativa. Do ponto de vista administrativo para as Organizações Militares da Marinha, o procedimento é correto, contudo, perante os NAJ-Núcleo de Assessoria Jurídica, em especial perante o NAJ do Rio Grande do Sul, pelo que se tem conhecimento, essa prática não é bem aceita porque não está amparada na Lei das Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/1993), e, conforme consta do inciso XXVII, art. 22 da Constituição Federal 1988, **“compete privativamente à União legislar sobre: normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o art.37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art.173, § 1º, III;”**

O regramento interno não deixa de ser uma alteração da Norma Legal, a qual não prevê essa possibilidade, mas, até por questões de hierarquia e disciplina, se existe uma regra publicada em BONO, essa disposição passa a vigorar como se fosse Lei perante as Organizações Militares da Marinha. Não se discute nesta oportunidade se o regramento interno é legal ou não, contudo, para que o Administrador Naval (Ordenador de Despesa de Organizações Militares da Marinha) se utilize dessa prerrogativa, deverá atender às determinações da referida Nota em BONO, ou seja: **juntar ao Processo o Parecer Jurídico anterior e a declaração formal de que a licitação ou acordo administrativo se enquadra como idêntico. Neste caso, juntar ao Processo de Convênio.**

O referido Processo Licitatório nº 132/2007, Pregão Presencial, NUP 63408.000132/2007-53, contém ao seu final a Ata de Reunião, sem a correspondente data (NOV/2007), cuja alínea b) do item V - DELIBERAÇÕES informa que “Nenhuma das empresas que retiraram o edital se interessaram em participar da licitação. Deste modo sugere-se ao Ordenador de Despesa a revogação do Processo.”

O Termo de revogação, também sem data, considerou a licitação DESERTA, revogando-a.

Sugere-se que tanto a Ata de Reunião como o Termo de Revogação sejam devidamente datados.

O Processo de Dispensa de Licitação está fundamentado no inciso V, art. 24 da Lei nº 8.666/1993, o qual prescreve que:

“Ar. 24. É dispensável a licitação:

V – quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;”

Transcreve-se a seguir comentário constante do Livro Eficácia nas Licitações e Contratos, de Autoria de Carlos Pinto Coelho Motta, Editora Del Rey, 3ª Edição, 1994, à folhas 127:

“24.5 Não-comparecimento de interessados

É a denominada licitação deserta. Não acudirem licitantes ao chamamento editalício; e, consoante justificativa circunstanciada, não pode ser repetido sem prejuízo para a Administração, mantidas as condições preestabelecidas. Recorre-se então à dispensa.

Pondera com propriedade o prof. Ivan Barbosa Rigolin: "Não precisava este inciso declinar 'prejuízo para a Administração', pois é evidente que qualquer repetição de licitação é prejudicial, em vários sentidos, à entidade que licita: toda repetição prejudica".

No caso de apenas um licitante comparecer, deve a Administração dar andamento ao certame e validá-lo – observados, no caso de convite, o § 7º do art. 22, bem como o art. 43, IV, ou seja, o preço corrente no mercado.

Por outro lado, a licitação deserta pode ser resultante de exigências descabidas, cláusulas discriminatórias ou publicidade "mascarada". Estes vícios, infelizmente comuns, afastam os participantes e, ao serem constatados, impedem absolutamente a contratação direta. Nesse caso a ausência de licitantes terá ocorrido por culpa da própria entidade licitadora, não admitindo o recurso da dispensa."

A justificativa para a Dispensa de Licitação decorre do fato de que no Processo Licitatório nº 112/2007 – PREGÃO PRESENCIAL, não houve interessados e a repetição do certame licitatório poderá comprometer as tarefas desempenhadas pela OMap, bem como causar prejuízo à Administração, conforme consta do referido Termo de Justificativa de Dispensa de Licitação. Consta também do TJDJL que os preços a serem contratados encontram-se consonantes com os praticados no mercado, de acordo com pesquisas realizadas que se encontram no processo licitatório considerado deserto (Pregão 112/2007).

O TERMO DE JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO do Depósito Naval informa que os recursos a serem usados para o custeio da aquisição do material de consumo para farmácia de manipulação será custeado pela Caixa de Economias do Comando do 5º Distrito Naval, Subconta FARMÁCIA – UGR 85000.

De acordo com o item 9 do Roteiro Prático para Contratação Direta, abaixo transcrito, há necessidade de comprovação da regularidade da empresa a ser contratada, recomendando-se que a Administração observe o disposto no item supracitado, juntando ao Processo o documento que corrobore os fatos.

9. anexação do original ou cópia autenticada (ou conferida com o original) dos documentos de regularidade exigidos,

Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);

Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e

Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário

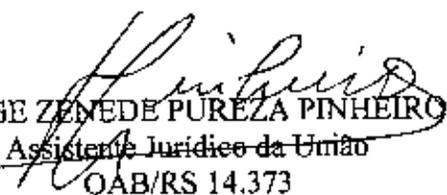
Após a Ratificação do Termo de Justificativa de Dispensa de Licitação pela Autoridade Superior, a Administração tem o prazo de cinco dias para publicar o extrato em DOU (art. 26 da Lei nº 8.666/1993).

3) CONCLUSÃO

Em face do acima exposto, com amparo no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, esta Assessoria Jurídica do Comando do 5º Distrito Naval, aprova o Processo de Dispensa de Licitação nº 036/2007, do Depósito Naval de Rio Grande, NUP 63408.000143/2007-33, com as sugestões ou recomendações anteriormente citadas.

Deixa-se de encaminhar o presente expediente para análise do NAI/RS em face da nota da DADM contida no BONO nº 412/2006.

Rio Grande-RS., em 28 de novembro de 2007.


JORGE ZENEIDE PUREZA PINHEIRO
Assistente Jurídico da União
OAB/RS 14.373